



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 225

Disponibilização: quarta-feira, 14 de dezembro de 2022

Publicação: quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
04ª Zona Eleitoral	17
05ª Zona Eleitoral	19
06ª Zona Eleitoral	19
08ª Zona Eleitoral	20
13ª Zona Eleitoral	21
14ª Zona Eleitoral	21
17ª Zona Eleitoral	24
27ª Zona Eleitoral	24
34ª Zona Eleitoral	27
35ª Zona Eleitoral	32
Índice de Advogados	34
Índice de Partes	35
Índice de Processos	36

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 1101/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, ainda, a cessão da servidora Vanine Vieira de Faria Almeida Cabral ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para exercício de função comissionada;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora VANINE VIEIRA DE FARIA ALMEIDA CABRAL, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923182, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Benefícios, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 16/12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 13/12/2022, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 1106/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Gusttavo Alves Goes	TJ / FC-6	Reunião CGSI - Aracaju/SE	29/11/2022	0,5	R\$ 237,82	802489 802491

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/12/2022, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1305303 e o código CRC BDA79545.

0021481-07.2022.6.25.8000

1305303v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 026313022127 em 14/12/2022 09:11:18.

PORTARIA 1036/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Juliana Nogueira Galvão Martins	Juiz(a) Eleitoral	Mulheres na Justiça: Novos rumos da resolução CNJ Nº 255 - Brasília /DF	16 a 18/11/2022	2,5	R\$ 1.998,50	802329
Jumara Porto Pinheiro	Juiz(a) Eleitoral	Mulheres na Justiça: Novos rumos da resolução CNJ Nº 255 - Brasília /DF	16 a 18/11/2022	2,5	R\$ 1.998,50	802328

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/12/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1294940 e o código CRC 9C7696EB.

0020000-97.2022.6.25.8100

1294940v5

Criado por 026313022127, versão 5 por 015410072127 em 13/12/2022 08:27:10.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601518-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601518-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SAMUEL ALVES BARRETO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601518-05.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: SAMUEL ALVES BARRETO

Advogado do INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - OAB-SE 11651

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE FALHAS SUBSTANCIAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na medida em que a impropriedade remanescente consiste na entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, subsume-se tal falha ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, podendo ser considerado um erro formal que, no conjunto da prestação de contas, não obstou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 09/12/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601518-05.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Samuel Alves Barreto, filiado ao Partido Progressistas (PP), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 04/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas (certidão de ID 11564430), tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação.

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11580984).

O prestador juntou prestação de contas final retificadora e documentos de IDs 11585489 a 11585852.

A unidade técnica, em relatório complementar, diante dos fatos novos apresentados pelo interessado, sugeriu que os autos fossem baixados em diligência, conforme o disposto no art. 69, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

O prestador juntou manifestação e documentos de IDs 11595647 a 11595644 e 11596087 a 11596089.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11598385, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 11599374).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Samuel Alves Barreto, filiado ao Partido Progressistas (PP), candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Em atendimento às intimações deste Tribunal, o interessado juntou prestação de contas final retificadora e documentos de IDs 11585489 a 11585852, 11595647 a 11595644 e 11596087 a 11596089.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, no relatório preliminar, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11598385) pela unidade técnica:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[]

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista a irregularidade registrada na OCORRÊNCIA 1.1.1, este analista opina pela aprovação com ressalva das contas prestadas.

Com efeito, a prestação de contas em tela não padeceu de falhas que comprometem significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas, porquanto, a despeito da irregularidade persistente, entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, não houve prejuízo à análise contábil.

Verifico, assim, que o defeito remanescente se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerado erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obstará o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11599374):

De fato, pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

Na situação em análise, conclui-se não haver gravidade relevante a ponto de afetar materialmente a prestação das contas quando se observa que o valor omitido foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), representando o percentual de 0,7859 (pode ser adotado o limite de 10%) do total arrecadado /gasto (R\$ 652.675,00).

Por derradeiro, importante deixar consignado que a "aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado" (art. 96, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Portanto, a aprovação das contas, com a ressalva apontada, é medida que se impõe.

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601517-20, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 24/11/2022).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha de Samuel Alves Barreto, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressistas (PP), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601518-05.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: SAMUEL ALVES BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DE GOES - OAB-SE 11651

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601457-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601457-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROBSON COSTA VIANA

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

ADVOGADO : MARCIO FARIAS BARRETO (0002362/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601457-47.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: ROBSON COSTA VIANA

Advogados do INTERESSADO: MARCIO FARIAS BARRETO - OAB-SE 0002362, FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - OAB-SE 3708-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Diante da regularidade das contas sob exame, impõe-se a sua aprovação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 09/12/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601457-47.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Robson Costa Viana, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 04/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11579392).

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11579419).

O prestador juntou manifestação e documentos de ID 11580971 a 11580982.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11587519, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 11593346).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Robson Costa Viana, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

De início, verifica-se que o prestador, após a emissão do parecer conclusivo pela unidade técnica, juntou prestação de contas final retificadora (IDs 11590145 a 11590271). Conforme entendimento já consolidado nesta Corte Eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC.

Por outro lado, em atendimento à intimação deste Tribunal e antes do parecer conclusivo, o interessado juntou manifestação e documentos de ID 11580971 a 11580982.

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE manifestou-se no parecer conclusivo (ID 11587519) pela aprovação das contas com ressalvas:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[]

Diante de todo o exposto, e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se a persistência das impropriedades indicadas neste Parecer, que não comprometem a sua confiabilidade, manifestando-se, assim, esta analista, pela sua aprovação com ressalvas.

Com efeito, a falha apontada pela unidade técnica não compromete significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas, porquanto, a despeito da irregularidade persistente, entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, não houve prejuízo à análise contábil.

Assim, o defeito remanescente constante do parecer conclusivo se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerado erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obstará o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

No entanto, consoante bem pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11593346:

[]

De fato, como a doação de R\$ 150.000,00, realizada pelo diretório nacional do PT, ocorreu em 02/09/2022, e houve o envio de relatório financeiro no dia 05/09 (ID 11.580.973), é certo que o encaminhamento deu-se dentro do prazo de 72 horas.

Quanto às demais 18/10/22 a 28/10/22, o art. 47, I, da Resolução TSE 23.607/2019, estabelece que os "partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º): I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento".

Portanto, e havendo o recebimento ocorrido "após as campanhas eleitorais", realmente não havia no que se falar na obrigatoriedade de envio dos relatórios financeiros no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

[]

De fato, pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

Na situação em análise, conclui-se não haver gravidade relevante a ponto de afetar materialmente a prestação das contas, de maneira que devem ser aprovadas com ressalvas.

[...]

Portanto, a aprovação das contas, sem ressalvas, é medida que se impõe, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601561-39, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 06/12/2022).

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da campanha de Robson Costa Viana, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601457-47.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: ROBSON COSTA VIANA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO FARIAS BARRETO - OAB-SE 0002362, FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - OAB-SE 3708-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600260-57.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600260-57.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO(S): CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. PRÉ-CANDIDATOS AOS CARGOS DE PRESIDENTE E GOVERNADOR. ENALTECIMENTO. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADOS. DESVIRTUAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL. CARACTERIZADA. PERDA DE TEMPO DE INSERÇÕES SEGUINTE. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA.

1. A propaganda partidária, prevista no art. 50-B, da Lei nº 9.096/1995, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas políticos comunitários, incentivo a filiação e a promoção e a difusão da participação política de mulheres, jovens e negros.

2. Verifica-se o desvirtuamento da propaganda partidária, com o uso do espaço veiculado para fins de promoção pessoal de filiados.

3. Impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do partido representado.

4. Procedência dos pedidos constantes da exordial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e, por maioria, fixar em 2x (duas vezes) a perda de o tempo utilizado destinado às próximas inserções no semestre seguinte ao trânsito julgado.

Aracaju(SE), 06/12/2022

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR DESIGNADO

REPRESENTAÇÃO Nº 0600260-57.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Liberal (Diretório Regional em Sergipe), por suposto desvirtuamento da propaganda partidária, realizada no primeiro semestre de 2022, sob alegação, em síntese, de que a agremiação teria utilizado 20 minutos do tempo destinado à sua propaganda para realizar publicidade eleitoral visando enaltecer filiados, infringindo o disposto no art. 50-B, § 4º, inc. II, da Lei nº 9.096/1995 (ID 11441448).

Requer a procedência do pedido com a cassação de 100 (cem) minutos da propaganda partidária da agremiação representada no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, correspondente a cinco vezes o tempo de inserção supostamente irregular, como prevê o art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

Em contestação ID 11448577, o partido representado alega que nas inserções impugnadas "apenas são destacados alguns feitos de filiado à agremiação partidária com o propósito de demonstrar que o partido segue preocupado com o seu programa político nas ações de seus filiados, no sentido de propiciar o desenvolvimento da nação, sem qualquer pedido de voto, ou menção sequer de que seria o referido filiado a qualquer cargo público, não sendo possível sequer cogitar de propaganda eleitoral antecipada".

Assevera que "é legítimo ao governante, no âmbito da propaganda partidária, passar ao público a forma como o Partido Liberal desenvolve as suas ações de gestão pública, sobretudo no caso do referido filiado, haja vista que o município de Itabaiana, administrado pelo filiado citado, é um dos maiores do Estado de Sergipe, sendo importante para o partido a divulgação

das ações de governo que estão sintonia com os princípios e ideário político da agremiação".

Requer a improcedência do pedido, ou, na hipótese de acatá-lo, a aplicação da penalidade com observância do princípio da proporcionalidade.

Razões finais do representante de ID 11449408 e do representado de ID 11460857.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 0600260-57.2022.6.25.0000

VOTO

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral alega que o partido representado teria desvirtuado sua propaganda partidária, relativa ao primeiro semestre de 2022, ao veicular 20 minutos de propaganda eleitoral em benefício de filiados, incorrendo, assim, na irregularidade prevista no art. 50-B, § 4º, inc. II, da Lei nº 9.096/1995.

Estabelece o art. 50-B, da Lei nº 9.096/1995:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

Por sua vez, dispõe o art. 50-B, § 4º, inc. II, da Lei nº 9.096/1995:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

[...]

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

[...]

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

No caso em tela, o representante impugna as seguintes inserções, cujo teor foi extraído da exordial: INSERÇÃO 1 (ID 11.422.478 do Processo nº 0600008-54.2022.6.25.0000 - conta na "Sergipe 01").

O vídeo inicia-se com a voz do Presidente da República (Jair Bolsonaro), junto com vídeos de civis e de obras de transposição de água, dizendo o seguinte

"O PL sabe da grande missão que é cuidar do povo Sergipano quando levamos, de verdade, a água pro sertanejo, levamos vida. Quando fizemos o Auxílio de no mínimo 400 reais por mês, foi pensando na vida. 500 milhões de doses de vacina, pra vida."

Em seguida, o Presidente da República aparece continuando sua fala:

"Somos contra o aborto e a favor da vida. Sem pandemia, sem corrupção, e com Deus no coração, ninguém segura este novo Brasil."

Por fim, aparece 'Filie-se' e a logo do partido.

INSERÇÃO 2 (ID 11.422.479 do Processo nº 0600008-54.2022.6.25.0000 - conta na "vídeo 2 infraestrutura").

O vídeo apresenta Valmir de Francisquinho dizendo o seguinte:

"Nenhum outro município investiu tanto em infraestrutura como Itabaiana. Na gestão do PL, adquirimos uma usina própria de asfalto."

Em seguida, são mostrados vídeos de funcionários do município trabalhando em obras bem como fotografias de infraestrutura da cidade acompanhado desta fala:

"Levamos pavimentação para centenas de ruas e estradas. Bairros e povoados ganharam pavimento, drenagem e esgotamento. Construímos praças, canteiros, levamos iluminação de LED para várias localidades."

Por fim, aparece mais uma vez Valmir de Francisquinho falando:

"Abrimos o caminho do desenvolvimento em Itabaiana. O PL é mais que esperança, é realização."

INSERÇÃO 3 (ID 11.422.480 do Processo nº 0600008-54.2022.6.25.0000 - conta na "vídeo 1 empregos")

O vídeo inicia-se com Valmir de Francisquinho dizendo o seguinte:

"Enquanto Sergipe via crescer o número de desempregados, Itabaiana viveu seu maior momento econômico."

Logo após, são apresentadas vídeos de comércio e de pessoas trabalhando bem como em shoppings centers e em mercados com a seguinte fala:

"Entre 2013 e 2020, foram abertas 1.830 empresas, um número superior que a média do Estado. Com a credibilidade da gestão do PL, atraímos investimentos e incentivamos quem produz porque não há nada de mais valioso do que uma renda justa no final de cada mês."

Por fim, Valmir aparece mais uma vez e diz:

"O PL é o partido do trabalho em Sergipe."

INSERÇÃO 4 (ID 11.422.481 do Processo nº 0600008-54.2022.6.25.0000 - conta na "vídeo 3 saúde")

O vídeo inicia-se com Valmir de Francisquinho dizendo o seguinte:

"Saúde é um direito essencial, e a gestão do PL em Itabaiana foi a que mais investiu em toda história do município."

Logo em seguida, são apresentadas imagens e vídeos de centros de saúde, de seus funcionários e de sua estrutura, bem como de vacinação, com a seguinte fala:

"Entregamos novas unidades de saúde, adquirimos frota própria, contratamos especialidades médicas, garantimos remédios gratuitos e demos respeito a cada usuário. Enfrentamos a pandemia com coragem e fomos referência na economia de recursos com ações de combate e prevenção."

Por fim, o prefeito de Itabaiana aparece mais uma vez, junto com o logo do partido, e diz:

"Mais que esperança, o PL é realização na saúde."

INSERÇÃO 5 (ID 11.422.482 do Processo nº 0600008-54.2022.6.25.0000 - conta na "servidor público")

O vídeo inicia-se com Valmir de Francisquinho dizendo o seguinte:

"Em Itabaiana, a gestão do PL respeita o servidor público. São nove anos pagando o salário em dias, décimo terceiro, férias e demais direitos."

Em seguida, são mostrados vídeos de servidores desempenhando suas funções com a seguinte fala:

"Pagamos ainda três folhas salariais deixadas pela administração anterior, piso do magistério atualizado e em nenhum momento houve um só dia de greve dos professores."

Por fim, Valmir aparece e finaliza da seguinte maneira:

"O PL respeita e valoriza quem faz a máquina pública funcionar. Mais que esperança, o PL é realização."

Assiste razão ao representante. A propaganda político-partidária do Partido Liberal em Sergipe ultrapassou os limites legais, uma vez que não se amolda às hipóteses elencadas no art. 50-B, da Lei nº 9.096/1995.

Da análise do conteúdo das inserções veiculadas, restou caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária, na medida em que houve a promoção pessoal de filiados da agremiação, o Presidente Jair Bolsonaro e Valmir de Francisquinho, mediante o enaltecimento de suas realizações à frente de cargo eletivo, com nítido caráter eleitoral.

Assim se posiciona o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. PROMOÇÃO PESSOAL COM CARÁTER ELEITORAL DE FILIADO DA AGREMIAÇÃO. ENALTECIMENTO DE FEITOS A FRENTE DE CARGO ELETIVO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀQUELAS ELENCADAS NO ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propaganda partidária deve respeitar as finalidades elencadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, quais sejam:

(i) difusão dos programas partidários; (ii) transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos a ele relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgação da posição do partido em relação a temas políticos-comunitários e (iv) promoção e difusão da participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

2. A exaltação das qualidades de filiado do partido em espaço destinado à veiculação de propaganda político-partidária não se coaduna com as finalidades do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, configurando, bem por isso, desvirtuamento do direito de antena.

3. In casu, o conteúdo da inserção denota o desvirtuamento da propaganda partidária, na medida em que houve a promoção pessoal do filiado da agremiação, mediante o enaltecimento de suas realizações a frente de cargo político, com nítido caráter eleitoral.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RESPE nº 6671 - PORTO VELHO-RO, Relator Ministro Luiz Fux, Acórdão de 04/02/2016)

Neste sentido, esta Corte:

REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES TELEVISIVAS. PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE). DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADOS. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de modo a dispensar a produção de outras provas além das já carreadas aos autos.

2. A propaganda partidária, prevista no art. 50-B, da Lei dos Partidos Políticos, tem por finalidade a difusão dos programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados relativas à execução do programa partidário, a divulgação da posição do partido acerca de temas políticos comunitários, incentivo à filiação e a promoção e a difusão da participação política de mulheres, jovens e negros.

3. verifica-se o desvirtuamento da propaganda partidária, com o uso do espaço veiculado para fins de promoção pessoal de filiados.

4. Impõe-se a cassação do direito de transmissão de inserções do Representado, na proporção de três vezes o tempo utilizado de forma irregular, por dia de veiculação.

5. Procedência parcial dos pedidos constantes na exordial.

(Representação 0600317-75, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Data de Julgamento 25/11/2022, Data de Publicação no DJE 28/11/2022)

Quanto à sanção cabível ao desvirtuamento da propaganda partidária, o art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 assim dispõe:

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\).](#)

O representante requer a cassação de 100 (cem) minutos da propaganda partidária do partido representado no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, correspondente a cinco vezes o tempo das inserções irregulares.

Este Tribunal, em consonância com posicionamento do TSE, entende que devem ser considerados no cálculo do tempo a ser descontado nas próximas inserções apenas os dias de veiculação e não a quantidade, em uma mesma data, da exibição de uma mesma inserção julgada ilegal.

Trago julgado recente:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. DESVIRTUAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL. CARACTERIZADA. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. ENALTECIMENTO. REALIZAÇÕES PESSOAIS. SANÇÃO. PERDA DE TEMPO DE INSERÇÕES SEGUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A propaganda político-partidária tem por finalidade a difusão dos programas dos partidos, além da promoção e divulgação de outros relevantes temas elencados nos incisos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95. 2. No caso concreto, percebe-se que a agremiação deu ênfase, de maneira exclusiva, à figura do Senador Alessandro Vieira, à época notório pré-candidato ao cargo de Governador de Sergipe, o qual utilizou o tempo destinado à propaganda do partido representado tão somente para fazer promoção pessoal, realçando atributos que, ao ver do parlamentar e da agremiação, o qualificavam para melhor gerir o Estado de Sergipe, restando muito claro que a participação desse filiado nas inserções veiculadas não se destinou a expor o ideário do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, isto é, não teve por finalidade difundir

os programas partidários ou a linha ideológica a que adere a agremiação. 3. Este TRE, em consonância com posicionamento do TSE, tem entendido que devem ser considerados no cálculo do tempo a ser descontado nas próximas inserções apenas os dias de veiculação e não a quantidade, em uma mesma data, da exibição de uma mesma inserção julgada ilegal. Precedentes. 4. Procedência parcial.

(Representação 0600259-72, Relator Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, Data de Julgamento 14/09/2022, Data de Publicação no DJE 16/09/2022)

No caso em tela, entretanto, como bem pontuado pelo representante (ID 11441448):

Portanto, e como o partido não inseriu informações acerca das veiculações das propagandas impugnadas (a despeito de haver inserido as mídias), o MPE não tem como saber em quais dias (e quantas vezes) as inserções foram ao ar, impossibilitando, dessa forma, o cômputo do cálculo de tempo em que houve o desvirtuamento para, a partir daí, requerer a cassação do tempo equivalente de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, razão pela qual, diante da inversão do ônus da prova (ou seja, o partido pode apresentar defesa comprovando as datas e quantidades de cada veiculação), é de ser ter as propagandas impugnadas como sendo as que foram integralmente utilizadas irregularmente (portanto, 20 minutos)

E mais (ID 11449408):

[] o MPE alerta para o fato de que na inicial pediu "a inversão do ônus da prova (o partido pode apresentar defesa comprovando as datas e quantidades da veiculação de cada propaganda), considerando, portanto, que as propagandas impugnadas foram veiculadas no tempo integralmente destinado ao partido (20 minutos)", providência essa novamente (porque não o fez no autos do processo que deferiu as veiculações - Proc. nº 0600008- 4.2022.6.25.0000) olvidada pelo partido, de maneira que o tempo de veiculação das propagandas deve ser considerado integralmente irregular.

Diante do exposto, tendo como evidente o desvio de finalidade das inserções impugnadas, VOTO pela PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados nesta Representação, para aplicar ao PARTIDO LIBERAL - PL (Diretório Regional em Sergipe) a perda de 100 (cem) minutos do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, conforme art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

REPRESENTAÇÃO Nº 0600260-57.2022.6.25.0000

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator Designado):

Senhor Presidente,

Gostaria de me pronunciar.

Li atentamente o voto do douto Relator, Dr Marcos de Oliveira Pinto. Concordo com todo o seu fundamento de mérito. Inclusive, ressalto que o douto Procurador Regional Eleitoral expôs os fatos de uma forma, como sempre, brilhante, cuja manifestação aprovo integralmente.

Contudo, somente divirjo quanto à sanção aplicada, porquanto a pena foi na ordem de cinco vezes o tempo de duração das propagandas institucionais da agremiação.

Salvo melhor juízo, não vislumbrei nos autos a quantidade de vezes que esta propaganda foi veiculada. Relembro, a propósito, que o limite máximo da sanção é de 5 (cinco) vezes, o que perfaz o montante de 100 (cem) minutos.

Nessa senda, neste ponto é que reside a minha divergência, mormente porquanto não vislumbro que a agremiação tenha sido reincidente com esse desvirtuamento da propaganda partidária.

Portanto, o meu voto é no sentido de julgar procedente a representação, contudo aplicando a multa, em seu valor mínimo, qual seja, duas vezes o tempo que foi utilizado para esta propaganda, o que perfaz 40 (quarenta) minutos de perda de tempo no semestre seguinte.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600260-57.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Originário: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO.

Relator Designado: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO(S): CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e, por maioria, fixada a perda de 2x (duas vezes) o tempo utilizado (quarenta) minutos do tempo destinado às próximas inserções no semestre seguinte ao trânsito julgado.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2022

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000105-79.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

ADVOGADO : MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/01/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - SE8597, LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - SE8317, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

DATA DA SESSÃO: 25/01/2023, às 14:00

PETIÇÃO(1338) Nº 0600267-54.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600267-54.2019.6.25.0000 PETIÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE
(S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE
(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

TERCEIRO
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/01/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2022.

PROCESSO: PETIÇÃO N° 0600267-54.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE(S):

DATA DA SESSÃO: 25/01/2023, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1379/2022 - 04ª ZE - INDEFERIMENTO - LOTE 33/2022

Edital 1379/2022 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, pertencente(s) ao(s) lote(s) 033/2022, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
09/12/2022	030546262151	EDSON SANTOS DE JESUS	ALISTAMENTO	033 /2022	BOQUIM/SE

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de dezembro de 2022. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 -

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/12/2022, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário, em 14/12/2022, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1305722 e o código CRC D5036397.

EDITAL 1375/2022 - 04ª ZE - DEFERIMENTOS - LOTES 32/2022 E 33/2022

Edital 1375/2022 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 032/2022 e 033 /2022, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo *e-mail* ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982).

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de dezembro de 2022. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/12/2022, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário, em 14/12/2022, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1305293 e o código CRC FA9A89DC.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1381/2022 - 05ª ZE

EDITAL 1381/2022 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*...

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0021 e 0022/2022, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária(o), em 14/12/2022, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1380/2022 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 25/2022, 26/2022, 27/2022 e 28/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, lavrei o presente Edital e por Ato Ordinatório, através da Portaria 678/2020, assino.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ANDRADE COSTA, Técnica(o) Judiciária(o), em 14/12/2022, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1305764 e o código CRC FF6E98AB.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1342/2022 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi DEFERIDO por este Juízo Eleitoral o Requerimento de REVISÃO Eleitoral do Município de Gararu, constante do Lote 015/2022, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/12/2022, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 1344/2022 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 017/2022, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu, Andreza Morais Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/12/2022, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-10.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600127-10.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REQUERENTE : ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REQUERENTE : JORGE AGLAELSON GOMES

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-10.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

REQUERENTE: JORGE AGLAELSON GOMES, ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 13ª Zona INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE AREIA BRANCA/SE e seus Advogados, para, no prazo de 3(três) dias, apresentar as contas referentes ao exercício financeiro de 2020.

LARANJEIRAS/SE

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que o prestador, embora regularmente intimado (ID 110031835) para se manifestar sobre o documento ID 92300190, deixou transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação.

Assim, determino, com fulcro no art. 346, do CPC, a intimação do prestador, mediante publicação do despacho do Diário da Justiça Eleitoral - DJe, a fim de que se manifeste quanto ao parecer conclusivo (111886666), no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que o prestador, embora regularmente intimado (ID 110031835) para se manifestar sobre o documento ID 92300190, deixou transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação.

Assim, determino, com fulcro no art. 346, do CPC, a intimação do prestador, mediante publicação do despacho do Diário da Justiça Eleitoral - DJe, a fim de que se manifeste quanto ao parecer conclusivo (111886666), no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-37.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600761-37.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LADISLAU DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-37.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LADISLAU DOS SANTOS FILHO VEREADOR, JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

DESPACHO

Compulsando os autos, infere-se que o prestador, embora intimado pessoalmente (ID 105173762) para se manifestar sobre o documento ID 92362528, bem como para juntar, instrumento procuratório, deixou transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação.

Assim, determino, com fulcro no art. 346, do CPC, a intimação do prestador, mediante publicação do despacho do Diário da Justiça Eleitoral - DJe, a fim de que se manifeste quanto ao parecer conclusivo (111831684), no prazo de 05 dias.

Após, ao Ministério Público.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1374/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0030/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600050-90.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 8ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/12/2022.

Aracaju/SE, em 14 de dezembro de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-36.2020.6.25.0027

: 0600364-36.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-36.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE VEREADOR, JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DESPACHO

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais e, acaso necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Intime-se o devedor para efetuar e/ou comprovar o recolhimento do valor ao erário no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1376/2022 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 96 e 97 do ano de 2022, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 09 dias do mês de dezembro de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600981-72.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600981-72.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ELAILSON DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE ELAILSON DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600981-72.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ELAILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ELAILSON DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Elailson dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021. Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogado (ID 110672116), o candidato permaneceu silente (ID 111510738).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111523552), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111617971) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omisso.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

(TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS,

impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de José Elailson dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600006-86.2020.6.25.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552, MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA - SE15215

DESPACHO

R.h

Considerando a certidão ID 111418193 e a comprovação de impossibilidade de comparecimento à audiência anteriormente aprazada, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução para o dia 07/02/2022 às 11:30h na Sala de Audiências do Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, situado na Rodovia BR 101, s/nº, Km 92,5, Parque dos Faróis.

Esclareço que a audiência se realizará na modalidade presencial e as partes deverão apresentar respectivo comprovante de vacinação contra COVID 19 para ingresso nas dependências do Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, conforme Portaria Normativa TJ-SE nº 73/2021 e 5/2022.

Fica autorizado exclusivamente aos advogados das partes e ao Ministério Público Eleitoral, o comparecimento à audiência de forma virtual, caso em que o link de acesso deverá ser solicitado por meio de petição nestes autos e fornecido pelo Cartório Eleitoral.

Optando pelo comparecimento virtual, o causídico ou Promotor Eleitoral deverá efetuar o acesso à sala virtual 5 (cinco) minutos antes do início da audiência; o ambiente deve ser desprovido de ruídos ou outros sons que impossibilitem a comunicação e a iluminação deverá possibilitar a nítida visualização do participante.

Será de responsabilidade exclusiva de quem fizer a opção pelo acesso virtual à audiência, o perfeito funcionamento da conexão, não sendo possível a redesignação da audiência em virtude de problemas técnicos não provocados pelo Judiciário, operando-se as consequências processuais de eventual não comparecimento ou ausência de manifestação.

Considerando que os depoimentos presenciais fornecem ao julgador uma melhor percepção da linguagem corporal dos depoentes, bem como uma maior segurança de que suas respostas não estão sendo elaboradas sob orientação ou influência de terceiros, o comparecimento de partes e testemunhas deverá ser necessariamente presencial.

Expeçam-se as intimações necessárias ao réu, via expedição de precatória e seu defensor por meio do DJE/SE.

Ciência ao Ministério Público.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600918-47.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600918-47.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOSE WELLINGTON DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600918-47.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR, JOSE WELLINGTON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Wellington da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, intempestivamente, a prestação de contas final, o candidato não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica (ID 99350675 e 98389033), o candidato permaneceu silente (ID 111339427).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 111343180), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111617987) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º e 2º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. (...)

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema

de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e, posteriormente, anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de José Wellington da Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035

: 0600621-37.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

RESPONSÁVEL: ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais devidamente preenchido;

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

1.2. Prazo de entrega

1.2.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

1.2.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 29/07/2022, fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

2.0. Campanha eleitoral sem movimentação de recursos:

2.0.1 Ratificar que na campanha eleitoral não houve qualquer arrecadação de recurso, nem mesmo doações de bens estimáveis, e que não houve qualquer gasto, nem mesmo para divulgação da candidatura.

2.1 QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1.1 As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP

TESOUREIRO	ALYSON NASCIMENTO SANTOS 055.669.515-11	26/09/2021 - 30/11 /2202	ANDRÉIA ARAGÃO DOS SANTOS 029.254.535-54	26/03/2020 - 25/03 /2022
------------	--	-----------------------------	--	-----------------------------

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

*Acaso tenha ocorrido a abertura regular da conta de campanha, proceder à apresentação de prestação de contas retificadora para que nela conste as contas bancárias abertas para a campanha e juntar aos autos os extratos bancários respectivos;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
10.189.535/0001-06	047	0022	00000031010726

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários;

Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [24](#) [25](#) [25](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [24](#) [25](#) [25](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [10](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [24](#) [25](#) [25](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [32](#)

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [21](#) [21](#) [22](#) [22](#)

FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) [6](#)

GENILSON ROCHA (9623/SE) [21](#) [21](#) [21](#) [21](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [16](#)

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [24](#) [24](#)

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [24](#) [25](#) [25](#)

JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) [23](#) [23](#)

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) [29](#)

KID LENIER REZENDE (12183/SE) 30 30
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 16
MARCIO FARIAS BARRETO (0002362/SE) 6
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 10
MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE) 29
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 24 25 25
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 24 25 25
MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE) 16
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 24 25 25
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 24 24
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 10
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 16
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 21 21 21
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 24 25 25
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 10
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 3

ÍNDICE DE PARTES

ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA 29
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 17
ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS 32
Destinatário para ciência pública 16 17
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 24
ELCIO BARRETO DE SANTANA JUNIOR 21
ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO 21 22
ELEICAO 2020 JOSE ELAILSON DOS SANTOS VEREADOR 27
ELEICAO 2020 JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE VEREADOR 25
ELEICAO 2020 JOSE LADISLAU DOS SANTOS FILHO VEREADOR 23
ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR 30
ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO 21 22
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 21 22
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 17
JORGE AGLAELSON GOMES 21
JOSE ELAILSON DOS SANTOS 27
JOSE IVALDO VASCONCELOS DE ANDRADE 25
JOSE WELLINGTON DA SILVA 30
JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS FILHO 23
MANOEL SANTANA FILHO 21 22
MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 29
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 24
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE 32
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM
GERANDO O UNIÃO BRASIL 17
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 6 10 10 16 17

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	21	21	22	23	24	25	27	29
	30	32						
ROBSON COSTA VIANA	6							
RODRIGO SANTANA VALADARES	24							
SAMUEL ALVES BARRETO	3							
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	16							
TERCEIROS INTERESSADOS	27							

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600006-86.2020.6.25.0022	29
PC-PP 0000105-79.2017.6.25.0000	16
PC-PP 0600127-10.2021.6.25.0013	21
PCE 0600364-36.2020.6.25.0027	25
PCE 0600621-37.2020.6.25.0035	32
PCE 0600761-37.2020.6.25.0014	23
PCE 0600890-42.2020.6.25.0014	21 22
PCE 0600918-47.2020.6.25.0034	30
PCE 0600981-72.2020.6.25.0034	27
PCE 0601457-47.2022.6.25.0000	6
PCE 0601518-05.2022.6.25.0000	3
Pet 0600267-54.2019.6.25.0000	17
Rp 0600050-90.2020.6.25.0027	24
Rp 0600260-57.2022.6.25.0000	10